



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 95
C	Act.
	Rubrica

Processo : 13603.001114/94-74

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.238

Recurso : 98.416

Recorrente : METALÚRGICA BETIM LTDA.

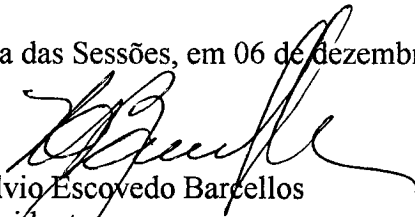
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Para a legislação do IPI, a classificação fiscal deve obedecer as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e subsidiariamente as Notas Explicativas da NENCCA. A adoção de classificação diferente da atribuída pela autoridade tributária, gera exigência do tributo deixado de ser lançado ou realizada a menor. Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **Metalúrgica Betim Ltda.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



Processo : 13603.001114/94-74

Acórdão : 202-08238

Recurso : 98.416

Recorrente : METALÚRGICA BETIM LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG., que manteve a exigência de 827.773,94 UFIRs, o contribuinte recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando em sua defesa, as seguintes matérias de fato e de direito:

Preliminarmente, que a Decisão recorrida é nula, por ter a autoridade julgadora de primeira instância, indeferido o pedido de perícia, com preterição ao direito de defesa, por ser imprescindível para a correta classificação do seu produto, citando como base legal o art. 19, do Decreto nº 70235/72, e traz quesito que deveria ter sido respondidas pela perícia técnico-industrial, a saber: d) para que finalidade é utilizado o produto, pelas empresa que o adquirem da autuada? e) pede-se a descrição resumida de como se dá a utilização do produto, pelas empresa que adquirem da autuada?

No mérito, tenta demonstrar o produto de sua fabricação “ferro fundido-tronco cônico”, para classificar-se na posição “7203”, no exato termo da redação, fazendo citação ao art. 16, do RIPI/82 e das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, cujo Laudo de Análise Técnica encomendado junto ao CETEC, traz a composição química, que leva, ao seu ver, à classificação pretendida pela recorrente.

Na sua concepção, a classificação no capítulo “72”, posição “7203”, tem como base o fato de que o pó integra o material, preparado originariamente pelas indústrias de mineração, destinado à fabricação do aço, que a perícia iria demonstrar, de forma que colocando-se 1.000 (mil) quilos de minério no triburador, juntamente com 200 (duzentos) quilos do produto “corpo moedor-ferro fundido tronco cônico”, obtém-se 1.200 (mil e duzentos) quilos de minério tributado; minério triturado esse que é matéria prima do ferro-gusa que, por sua vez, é matéria prima para a fabricação do aço.

E, por derradeiro, outra evidencia de que o material de fabricação da recorrente classifica-se no capítulo “72” e não no capítulo “73”, da TIPI, é o seguinte fato: O título do capítulo “72” é “ferro fundido, ferro e aço”: e o título do capítulo “73” é “Óbras de ferro fundido, ferro e aço”. Depreende-se que: no capítulo “72”, classifica-se o ferro, como material



Processo : 13603.001114/94-74
Acórdão : 202-08238

intermediário para a fabricação de uma obra de ferro fundido, ferro ou aço: e que, no capítulo "73", classifica-se a obra de ferro fundido, produto que tenha por finalidade ser empregado numa atividade-fim.

A autoridade julgadora de primeira instância, preliminarmente esclarece que o exame da matéria prescinde a realização de perícia e/ou contábil, uma vez que os elementos trazidos à lide são suficientes para a sua competente análise.

E, que em relação a classificação fiscal, não é competente para pronunciar a respeito, porém o contribuinte deve levar em consideração as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são elementos subsidiários da interpretação da Nomenclatura Brasileira (NBM) e na qual se baseou a Tabela de Incidência do Imposto s/ Produtos Industrializados (TIPI/SH/88 - aprovado pelo Decreto nº 97.410/88), daí incluírem os seus produtos na Posição 73.25, conforme a resposta dada pelo próprio contribuinte, tratar-se de peça para moagem de minério.

É o relatório.



Processo : 13603.001114/94-74
Acórdão : 202-08238

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Examinando atentamente a matéria em discussão concluo, preliminarmente, que a perícia pretendida pelo recorrente é desnecessário, alinhando-me ao raciocínio defendido pelo julgador monocrático, por ser prescindível à realização da correta classificação do produto fabricado, uma vez que se trata de “obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço”, nominalmente especificado na TIPI.

Na Posição pretendida pela consulente “7203”, estão compreendidos “os produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esfera ou formas semelhantes”, resultante da fusão do minério bruto e transformada em matéria prima para fabricação de outros produtos acabados ou semi-acabados.

Não resta dúvida que o produto fabricado pela recorrente já se encontra pronto para uso, por ser uma peça moedora de minério, não estando compreendido como matéria prima para se obter lingotes, esferas ou formas semelhantes, pela fusão do minério de ferro, portanto o seu desgaste natural cujas fagulhas se misturam ao minério, não leva a sua classificação para tal posição.

Estas peças chamadas pela consulentes de “ferro fundido-tronco cônico”, discriminadas em suas Notas Fiscal de Venda de “corpos moedores 28 mm”, é para o adquirente peça que compõem a parte moedora de seu ativo fixo, não necessitando de qualquer alteração ou transformação para uso, são obras acabadas, obtidos por processo de industrialização através de sucatas de ferro, ou outras matérias primas como do próprio lingote de ferro e aço.

Concluindo se daí, que o procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora é correta, uma vez que na posição “7325”, classificam-se todas as obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço, por tratar-se realmente de produto acabado, de fabricação da recorrente, para uso em moinhos, na moagem de minério de ferro.

Neste sentido, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal, através de sua Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias _ DINOM, no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) N° 10, de 08/03/95, classificando no código TIPI “7325.91.9900”, os artefatos de ferro, vazado ou não, de forma cônica, apresentando dimensões variáveis, usadas em moinhos trituradores, na moagem de minérios, enquadrando-se exatamente ao produto fabricado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001114/94-74
Acórdão : 202-08238

Como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, para classificação de qualquer produto, deve ser levado em consideração as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que subsidiam, para correta classificação, na interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), adotado pela Tabela de Incidência do IPI -TIPI.

Desta forma, esta correta a classificação atribuída pela autoridade fiscalizadora, ao produto fabricado pela recorrente, dando legalidade à exigência do imposto que foi deixado de ser lançado e recolhido aos cofres Públicos.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1995

ANTONIO SINHITI MYASAVA